

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021**

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Suprimam-se:

- o inciso III do § 1º do art. 3º da MP;
- os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 contidos na Seção IV da MP;
- alínea ‘a’ do inciso I do art. 41 da MP
- § 5º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Dê-se ao Art. 3º, ao Art. 14, ao Art. 15 e ao Art. 20 a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e setenta e dois meses incompletos ou gestantes, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam em sua composição pessoas com idade entre seis e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

.....  
.....  
§1º .....

VII – Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional.

VIII – a Bolsa Universidade.



§ 6º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios de que trata o caput deste artigo e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que trata o § 2º deste artigo, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....  
.....

§ 15 O primeiro pagamento às famílias elegíveis dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do caput será efetuado até 30 (trinta) dias após a data da inscrição do grupo familiar e responsável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

.....  
.....

**Art. 14.** O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção, à comercialização e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no **caput** do art. 3º.

§ 1º Após o primeiro ano, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput terá como condição a comercialização de alimentos para o Programa Alimenta Brasil, de que trata o Art. 29, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o Art. 30.

§ 2º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses, conforme as regras de gestão e permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 3º O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no **caput** deste artigo poderá ser contemplado novamente após interstício de doze meses.

§ 4º Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art. 36.

§ 5º Iniciada a participação da família no auxílio de que trata o **caput** deste artigo, o beneficiário será mantido na ação de incentivo

CD/21952.78364-00  
.....  
.....

à produção independentemente da manutenção da família no Programa Auxílio Brasil, condicionada à permanência da família no CadÚnico, nos termos do regulamento.

---



---

Art. 15 O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º e que comprovarem vínculo de emprego formal ou estejam frequentando curso profissionalizante, nos termos do regulamento.

---



---

§ 3º .....

---



---

III - beneficiário deixar de frequentar o curso profissionalizante.

---



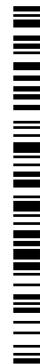
---

Art. 20. As despesas do Programa Auxílio Brasil correrão à conta de dotações alocadas separadamente aos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º e para cada inciso do § 1º do art. 3º.

§ 1º O Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros do § 1º do art. 3º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º O Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade para os benefícios de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º.” (NR)

Acrescente-se à Medida Provisória o art. 15-A, a “Sessão VIII” e “Sessão IX”, renumerando-se da atual Sessão VIII em diante com uma unidade a mais e renumerando-se os respectivos artigos:



CD/21952.78364-00

“Art. 15-A Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas com os seguintes objetivos:

- I - estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;
- II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários;
- III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação social, educacional, técnica e profissional; e
- IV - incentivar a organização associativa e cooperativa de seus beneficiários.

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre a participação de Ministérios e outras instituições vinculadas na execução do Programa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de orientação para o empreendedorismo e assistência técnica.

§ 3º Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas os beneficiários e componentes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata o art. 1º desta lei.

§ 4º Na medida das disponibilidades orçamentárias, o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas poderá atender famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

---



---

## **Seção VIII**

### **Do Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional**

Art. 17 O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º, e será pago em três momentos:

- I) quando o integrante conclui o Ensino Fundamental e se matricula no Ensino Médio;
- II) quando conclui o Ensino Médio;
- III) quando faz o ENEM no ano em que foi concluinte com bom aproveitamento, nos termos do regulamento.

§ 1º O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional consiste no auxílio financeiro às famílias dos estudantes que se enquadrem nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em parcela única.

§ 2º É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional por beneficiário para cada etapa, podendo haver, contudo, mais de um por família.

§ 3º O Auxílio de Conclusão de Etapa Educacional é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.



CD/2/1952.78364-00

§ 4º Os valores dos auxílios de que trata este artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Educação definirá os procedimentos para gestão e operacionalização dos auxílios.

## **Seção VII**

### **Da Bolsa Universidade**

Art. 18 A Bolsa Universidade é uma garantia de bolsa de assistência estudantil e será concedida aos estudantes integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º e será paga mensalmente durante a vigência do curso superior, na forma do regulamento.

§ 1º É vedada a concessão simultânea de mais de uma Bolsa Universidade por beneficiário, podendo haver, contudo, mais de uma por família.

§ 2º A Bolsa Universidade é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 3º Os valores da Bolsa de que trata este artigo e o tempo de duração serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e Ministro da Cidadania definirá os procedimentos para gestão e operacionalização das bolsas referidas no caput.” (NR)

Acrescente-se o seguinte §3º ao artigo 23 da Medida Provisória 1.061, de 2021:

“Art. 23. ....

.....  
 § 3º Independentemente da prerrogativa de limitação de juros prevista no inciso VI do § 1º deste artigo, as taxas de juros e demais encargos, à exceção de tributos incidentes na operação, estão sujeitas ao teto de uma vez e meia a metade da taxa Selic em vigor no momento da operação, devendo, inclusive, a prerrogativa mencionada observar referido teto.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

### **1. Excluindo o auxílio criança cidadã**

CD/21952.78364-00

O auxílio proposto pode aparentar ser benéfico. Mas não é esse nosso entendimento. A política educacional que, por excelência, fortalece a educação infantil passa pelo investimento prioritário na creche pública. Por sua expansão. Recursos são urgentes, também, para os programas do FNDE que atendem as crianças e estão sufocados pelo garrote orçamentário. Esta a direção apontada pelo novo Fundeb. A MP não se orienta para as creches públicas e sequer para as conveniadas. Trata-se de injeção de recursos em estabelecimentos privados com fins lucrativos e mesmo com autorização provisória. Esse desenho de política não favorece a qualidade da oferta.

Além disso, a MP revoga a política pública que existe de estímulo à ampliação da cobertura de creches de crianças em situação de extrema pobreza, criada nos art. 4º a 6º da Lei nº 12.722/2012, conhecida como Brasil Carinhoso.

## **2. Supressão do limite de 5 benefícios por família**

O art. 3º da MPV, inserido na seção I, trata dos benefícios financeiros que constituem o Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento. O §5 do artigo citado determina que os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput, ou seja, Benefício Primeira Infância e Benefício Composição Familiar, serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite de cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

Nos 10 primeiros anos de existência do Bolsa Família , “o número médio de filhos nas famílias mais pobres do país caiu mais do que a média brasileira. Entre 2003 e 2013, enquanto o número de filhos até 14 anos caía 10,7% no Brasil, as famílias 20% mais pobres do país — faixa da população que coincide com o público beneficiário do programa de complementação de renda — registraram uma queda mais intensa: 15,7%. No Nordeste, a redução foi ainda maior, chegando a 26,4% no período analisado. Esses resultados, divulgados em 2015, têm como base dados colhidos nas sucessivas edições da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE.

O capítulo 14 do livro Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania apresenta um trabalho de dois professores da Escola Nacional de Ciências Estatísticas, do IBGE, que analisa as taxas de fecundidade no Brasil,



CD/2/1952.78364-00

tendo como pano de fundo a criação do Bolsa Família e seus possíveis impactos. O estudo conclui, entre outros pontos, que o desenho do programa não teve efeitos práticos no aumento da fecundidade entre a população atendida.”

Entendemos que esse dispositivo de limitar em até 5 benefícios por família remonta à teoria ultrapassada de que o beneficiário do então programa Bolsa Família seria estimulado a ter mais filhos, de modo a receber um benefício maior. Já está provado que isso não acontece e esse dispositivo acaba por prejudicar as famílias mais vulneráveis.



### **3. Atenção à primeira infância – 0 a 5 anos e gestantes**

Ampliar a idade da criança a ser atendida pelo benefício da primeira infância, para elevar o critério etário de elegibilidade de 36 (trinta e seis) meses incompletos para 72 (setenta e dois) meses incompletos, isto é, crianças que ainda não completaram 6 (seis) anos de idade poderão receber a referida transferência de renda. E também incluir as gestantes no benefício da Primeira Infância.

Na nossa avaliação, esse ajuste na focalização da política de combate à pobreza proposta é necessário para resguardar a primeira infância, estágio crucial no desenvolvimento do ser humano, conforme demonstram inúmeros estudos científicos de diversas áreas, se estende até os 5 anos de idade. Até essa fase, o desenvolvimento físico, cognitivo, social e emocional das crianças está muito sujeito à qualidade e à quantidade de estímulos e experiências vividas nesses primeiros anos de vida, exigindo redobrada atenção e investimentos para que se assegurem as melhores condições para viabilizar uma boa formação das competências humanas.

Como o benefício da primeira infância contará com um reforço na transferência de renda envolvida, devendo possuir valor mais alto do que o benefício Composição Familiar, propomos que ele alcance crianças de até 5 anos de idade e gestantes, de maneira a ampliar a proteção a uma primeira infância completa, diminuindo as eventuais privações ou perturbações decorrentes da pobreza que, nessa fase da vida, podem deixar marcas profundas, que afetariam futuramente seu desenvolvimento, produtividade e bem-estar na vida adulta.

### **4. Auxílio para conclusão da educação básica**

Pretendemos incentivar os estudantes de baixa renda que se enquadrem como beneficiários do Programa Auxílio Brasil a seguirem o fluxo da Educação Básica.

Sabemos que as profundas desigualdades sociais que marcam nosso País são, sem dúvida, obstáculos que as famílias carentes enfrentam na educação de seus filhos e que a evasão escolar se torna trivial.

Esperamos que a inclusão do Benefício de Conclusão de Etapa Educacional possa colaborar para minorar essa situação, incluindo um benefício nos momentos em que se observa maior evasão escolar – na transição do ensino fundamental para o ensino médio e no próprio ensino médio.

## **5. Bolsa universidade**

A Meta 12 do nosso Plano Nacional de Educação é elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público.

O objetivo da presente emenda, ao instituir a Bolsa Universidade como assistência estudantil é incentivar os estudantes carentes ao acesso a este nível de ensino, bem como evitar a sua evasão.

O Ministério da Educação e as universidades já possuem programas de assistência estudantil. O objetivo da emenda é assegurar que esses jovens que conseguiram superar todas as barreiras e entrar na universidade tenham asseguradas as condições para frequentar o curso até sua conclusão e interromper o ciclo da pobreza.

## **6. Reajuste automático da linha de pobreza e do valor dos benefícios pela inflação, fim da fila e dotações distintas**

A Medida Provisória 1061/2021 mistura transferência de renda para superação da pobreza com outras ações como inclusão produtiva e acesso à creche, que têm naturezas completamente distintas. É fundamental que os benefícios da infância, composição da família e de superação da pobreza sejam considerados direitos, ou seja, sem filas e com inclusão no programa é automática para aqueles que



CD/21952.78364-00

atenderem os requisitos para entrada. Além disso, devemos separar as dotações orçamentárias para evitar situações em que o governo opte por deixar famílias extremamente pobres na fila dos benefícios para pagar voucher de creche para criança de outra família, ou para pagar um auxílio de inclusão produtiva rural ou urbano, ou auxílio esporte ou iniciação científica.

Colocar sob o mesmo orçamento gera esse tipo de competição que reduz a eficácia do programa de transferência de renda no combate à pobreza, eficácia reconhecida no mundo todo.

A teor do parágrafo único do art. 20 da Medida Provisória 1.061, de 2021, o “Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I, II e III do caput e no § 1º do art. 3º, com as dotações orçamentárias disponíveis.”.

Com essa previsão, ainda que uma pessoa ou família preencha os requisitos para a concessão dos benefícios do Auxílio Brasil, estes apenas serão concedidos se houver disponibilidade orçamentária.

A assistência social não é um favor do Estado, mas um direito subjetivo do cidadão, fundamental para a sua sobrevivência com dignidade. A vinculação de previsão orçamentária não deve ser tratada como uma condição para que esses direitos sejam satisfeitos, da mesma forma que ocorre em relação a benefícios previdenciários ou outras prestações estatais. Não nos parece compatível com o princípio da isonomia que algumas pessoas recebam os benefícios e outras, em situação equivalente, não sejam alcançadas, pelo fato de o Estado não ter cumprido seu papel de compatibilizar suas receitas e despesas com o pagamento do Auxílio Brasil, ao menos em relação aos principais benefícios do Programa, essenciais para a superação da pobreza e extrema pobreza, que são o Benefício Primeira Infância, o Benefício Composição Familiar e o Benefício de Superação da Extrema Pobreza.

Por essas razões, propomos que o Poder Executivo federal deverá garantir dotação orçamentária suficiente para atender todas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal que cumpram os critérios de elegibilidade dos referidos benefícios, devendo ser concedidos no prazo até de 30 (trinta) dias da inscrição do grupo familiar e responsável no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.



CD/2/1952.78364-00

Além disso, propomos a atualização monetária anual desses valores por meio de sua correção pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



CD/21952.78364-00

## **7. Inclusão produtiva rural**

Com a presente emenda, suprime-se da proposição a obrigação de o agricultor familiar doar parte da produção em contrapartida do recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural. Para este parlamentar, referida obrigação mostra-se despropositada, pois exige doação de alimentos de famílias que podem estar passando fome.

Além disso, o objetivo da inclusão produtiva é gerar renda, ou seja, produzir e comercializar a produção. Assim, deve se garantir a compra da produção dos beneficiários por meio do programa Alimenta Brasil, objeto desta Medida Provisória.

## **8. Inclusão produtiva urbana e fomento**

Para aprimorar o auxílio inclusão produtiva urbana, permitimos que o auxílio seja pago para quem estiver frequentando um curso profissionalizante, o que contribui para o aumento da empregabilidade, nos termos do regulamento.

Contudo, entendemos que podemos ir além, com o intuito de fomentar a empregabilidade e o empreendedorismo de milhares de beneficiários que se encontram na informalidade e sem meios de vislumbrar como melhorar sua profissionalização e, consequentemente, as condições de vida do grupo familiar.

Nesse sentido, propomos a incorporação de dispositivo que cria o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Urbanas, destinado aos beneficiários e familiares do Programa Auxílio Brasil, que será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de orientação para o empreendedorismo e assistência técnica.

## **9. Limite de juros do crédito consignado**

Estamos tratando nesta Medida Provisória de dois Programas voltados, dentre outros objetivos, a promover a superação das vulnerabilidades sociais das famílias; reduzir a pobreza e a extrema pobreza das famílias beneficiárias; e promover o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes por meio de apoio financeiro a gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Não se pode, portanto, abrir espaço para que haja apropriação de recursos destinados a uma camada tão necessitada da população por parte de agentes financeiros.

Assim, entendemos necessário que se fixe um teto para as taxas de juros a serem cobradas em eventuais operações de crédito consignadas, realizadas com garantia nas transferências governamentais resultantes da aprovação da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Acreditamos que o teto de uma vez e meia a meta da taxa Selic para os juros e demais encargos cobrem os custos operacionais das instituições financeiras e garantem uma remuneração condizente ao risco desta modalidade de crédito.

Ante o exposto, convoco os nobres pares desta Casa a apoiarem e aprovarem o conteúdo desta emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR  
2021-12276

CD/2/1952.78364-00